

REGULAMENTO DA INTERBOLSA N.º 1/2020 – Altera o Regulamento da Interbolsa n.º 2/2016, relativo às regras operacionais gerais de funcionamento dos sistemas centralizados de valores mobiliários e dos sistemas de liquidação geridos pela INTERBOLSA

Ao abrigo do disposto nos artigos 89.º e 269.º do Código dos Valores Mobiliários e nas regras da CMVM sobre sistemas de liquidação e sistemas centralizados de valores mobiliários, e de acordo com as competências que lhe são legalmente atribuídas, o Conselho de Administração da INTERBOLSA – Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. (INTERBOLSA), deliberou aprovar o seguinte regulamento:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 3.º, 11.º, n.ºs 1, 2, 5, 6 e 9 e 26.º, n.º 1, bem como as epígrafes dos artigos 11.º e 26.º do Regulamento da Interbolsa n.º 2/2016, os quais passam a ter a seguinte redação:

Artigo 3.º

(...)

Sem prejuízo do que se disponha especificamente em outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, para efeitos do presente regulamento entende-se por:

(...)

“Diretiva dos Acionistas II” - a Diretiva (UE) n.º 2017/828, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que altera a Diretiva n.º 2007/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas e que visa incentivar o envolvimento dos acionistas a longo prazo;

(...)

“Regulamento de Execução (UE) 2018/1212” – o Regulamento de Execução (UE) 2018/1212 da Comissão de 3 de setembro de 2018, que estabelece os requisitos mínimos para a aplicação das disposições da Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à identificação dos acionistas, à transmissão de informações e à facilitação do exercício de direitos dos acionistas;

(...)

Artigo 11.º

(Informação às entidades emitentes - Identificação de titulares)

1. As entidades emitentes de valores mobiliários integrados em sistema centralizado podem receber, nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do Código dos Valores Mobiliários e do artigo 30.º do Regulamento da CMVM n.º 14/2000, bem como das disposições do Código dos Valores Mobiliários que transpõe a Diretiva dos Acionistas II e do Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/1212, informação sobre a identificação dos detentores da totalidade ou de parte desses valores, bem como a quantidade que cada um detenha, solicitando por escrito à INTERBOLSA, de preferência através do Portal desta entidade gestora, com a antecedência mínima de cinco dias úteis em relação à data a que a informação se deve reportar (denominada data de referência), que promova a recolha e envio dessa informação.

2. A INTERBOLSA solicita aos Participantes a informação mencionada no número anterior:

a) Tratando-se de valores fora do âmbito da Diretiva dos Acionistas II, até ao segundo dia útil imediatamente anterior à data de referência;

b) Tratando-se de valores no âmbito da Diretiva dos Acionistas II, sem demora, no próprio dia em que a solicitação é recebida pela INTERBOLSA, ou, se rececionada após as 16h, no dia útil seguinte.

3. (...)

4. (...)

5. Para que a INTERBOLSA cumpra a obrigação de envio à emitente da informação sobre a identificação dos detentores de valores mobiliários que lhe tenha sido solicitada pela entidade emitente, os Participantes fornecem à INTERBOLSA a informação solicitada nos termos do n.º 2, a qual deve apresentar-se correta e atualizada:

a) Tratando-se de valores fora do âmbito da Diretiva dos Acionistas II, o envio da informação deve ser efetuado até ao terceiro dia útil seguinte à data de referência;

b) Tratando-se de valores no âmbito da Diretiva dos Acionistas II, o envio da informação deve ser efetuado durante o dia útil imediatamente a seguir à data de referência; Caso exista mais de um intermediário na cadeia de intermediários, a informação deve ser transmitida, sem demora, entre os intermediários, devendo cada intermediário na cadeia remeter a informação relevante diretamente para a INTERBOLSA durante o dia útil imediatamente a seguir à data de referência.

6. Recebida a informação nos termos do número anterior, a INTERBOLSA procede ao controlo e, desde que tal tenha sido acordado com a entidade emitente, ao tratamento da referida informação, enviando-a à entidade emitente:

a) Tratando-se de valores fora do âmbito da Diretiva dos Acionistas II, até ao quarto dia útil subsequente à data de referência;

b) Tratando-se de valores no âmbito da Diretiva dos Acionistas II, até à data limite estabelecida pela entidade emitente para receber a informação.

7. (...)

8. (...)

9. Informação detalhada sobre os elementos que devem constar tanto do pedido de divulgação de informação sobre a identidade dos titulares, a ser remetido pela emitente dos valores em causa à INTERBOLSA, como da resposta ao pedido de divulgação de informação sobre a identidade dos titulares, consta do Regulamento de Execução (UE) 2018/1212, bem como dos manuais operacionais da INTERBOLSA, devendo os Participantes, para dar cumprimento às obrigações que se encontram legal e regulamentarmente estabelecidas quanto à identificação de titulares, manter devidamente atualizada a informação constante da conta de registo individualizada nos termos previstos no artigo 68.º do Código dos Valores Mobiliários.

10. (...)

11. (...)

Artigo 26.º

(Outras ligações)

1. A ligação da INTERBOLSA a outras CSDs fora do ambiente T2S, processa-se ou de forma direta, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os procedimentos previstos no artigo anterior, ou através da designação de um intermediário financeiro de ligação, aplicando-se, neste caso, aos valores mobiliários registados noutra CSD, que se encontrem em circulação em Portugal, para efeitos de inscrição e controlo, bem como de movimentação em conta, o regime definido no presente artigo e em regulamentação específica da CMVM.

O disposto nos números seguintes aplica-se, igualmente, a todas as situações que englobem CSDs que participem no T2S com as quais a INTERBOLSA não estabeleceu qualquer ligação.

2. (...)

3. (...)

- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)
- 7. (...)
- 8. (...)
- 9. (...)
- 10. (...)

Artigo 2.º

É aditado o artigo 11.º-A ao Regulamento da Interbolsa n.º 2/2016, com a seguinte redação:

Artigo 11.º-A

(Informação às entidades emitentes – transmissão de informação e facilitação do exercício de direitos dos acionistas)

1. As entidades emitentes de valores mobiliários integrados em sistema centralizado que sejam emitentes de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado e, por conseguinte, enquadradas no regime resultante da Diretiva dos Acionistas II, podem solicitar por escrito à INTERBOLSA, de preferência através do Portal desta entidade gestora, a transmissão das informações que a sociedade é obrigada a fornecer aos acionistas para lhes permitir exercer os direitos decorrentes das ações por si detidas, e que são dirigidas a todos os acionistas detentores de ações dessa classe, ou, caso as informações em causa estejam disponíveis para os acionistas no sítio web da sociedade, um aviso que indique em que parte do sítio web podem ser encontradas.
2. As emitentes referidas no número anterior podem solicitar, também, à Interbolsa a transmissão de informação relativa às assembleias gerais de modo a facilitar o exercício dos direitos dos acionistas, designadamente o direito de participar e de votar nas assembleias gerais.
3. A informação referida nos números anteriores deve ser transmitida sem demora pelos participantes no seu sistema aos acionistas ou, caso exista mais de um intermediário na cadeia de intermediários, deve ser transmitida sem demora entre os intermediários.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 3 de setembro de 2020.

Interbolsa

O Conselho de Administração